



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/2000.  
Revogação do Decreto-Lei n.º 23/82.  
Resolução n.º 22/2000.  
Resolução n.º 23/2000.  
Resolução n.º 24/2000.

#### Governo

Decreto-Lei n.º 13/2000.  
Regula as condições em que as dívidas de natureza fiscal cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Dezembro de 1999 podem ser objecto de medidas excepcionais.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 6/2000****Revogação do Decreto-Lei n.º 23/82**

Tendo em conta que as alterações introduzidas ao Código Penal pelo Decreto-Lei n.º 23/82, de 26 de Maio, se encontram desactualizadas e desajustadas:

A Assembleia Nacional, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea b) do artigo 86.º da Constituição, aprova o seguinte:

**Artigo 1.º**

É revogado o Decreto-Lei n.º 23/82, de 26 de Maio, e publicado no *Diário da República*, n.º 14, de Junho de 1982.

**Artigo 2.º**

É alterado o artigo 421.º do Código Penal em vigor, que passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 421.º

**Furto**

Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será condenado:

- 1.º À prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder 50 000,00 dobras;
- 2.º À prisão até um ano e multa até dois meses, se o valor da coisa furtada exceder 50 000,00 dobras e não for superior a 150 000,00 dobras;
- 3.º À prisão até dois anos e multa até seis meses, se o valor da coisa furtada exceder 150 000,00 dobras e não for superior a 1 500 000,00 dobras;
- 4.º À prisão maior de dois a oito anos, com multa até um ano, se o valor da coisa furtada exceder 1 500 000,00 dobras e não for superior a 50 000 000,00 dobras;
- 5.º À prisão maior de oito a doze anos se o valor da coisa furtada exceder 50 000 000,00 dobras.

§ único. Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.»

**Artigo 3.º**

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 2 de Outubro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 20 Outubro de 2000.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Resolução n.º 22/2000**

Tendo em conta a recomendação saída da Conferência de Parlamentares Africanos e Árabes sobre a População e Desenvolvimento:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É constituída a Comissão Eventual sobre a População e Desenvolvimento, integrada pelos seguintes Deputados:

Armindo Vaz d'Almeida — MLSTP/PSD;  
Ana Isabel Meira Rita — MLSTP/PSD;  
José da Graça Viegas Santiago — MLSTP/PSD;  
Jorge Mascarenhas — MLSTP/PSD;  
José Fret Lau Chong — ADI;  
Arlindo da Ceita Carvalho — ADI;  
Olegário Pires Tiny — PCD/GR.

**Artigo 2.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 23/2000**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — É revogado o relatório apresentado pela Comissão Eventual para o Levantamento da Situação Económica, Social e Política da Região do Príncipe, que faz parte integrante da presente resolução.

2 — Será objecto de resolução própria o inquérito parlamentar a que se referem as recomendações constantes do relatório.

**Artigo 2.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Comissão Eventual para as Questões do Príncipe****Relatório**

Nos termos da Resolução n.º 17/2000, de 17 de Agosto, foi criada uma comissão eventual, constituída pelos seguintes Deputados:

Albano Germano de Deus — MLSTP;  
Jorge Mascarenhas — MLSTP;  
Jaime Marcelo Sequeira de Meneses — ADI;  
Albertino Homem Sequeira Bragança — PCD/GR.

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da referida resolução, foram integrados nessa Comissão, no período em que a mesma desenvolveu os seus trabalhos na Região do Príncipe, os Deputados eleitos pelo círculo eleitoral do Príncipe e ali residentes, a saber:

Jaime José da Costa — MLSTP/PSD;  
 Simão Amaral da Costa Lavres — MLSTP;  
 António Neto Lima — MLSTP/PSD;  
 Francisco do Nascimento Gula — ADI;  
 Marcelo Carvalho Cassandra — PCD/GR.

A Comissão, considerando as diversas declarações proferidas no âmbito do debate sobre a situação económica, social e política da Região do Príncipe e tendo em conta a necessidade de se conhecer melhor a forma como vêm sendo implementadas tanto a Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro, como as reformas estruturais, de clarificar determinadas situações anómalas que ora se constata e encontrar vias de solução para as mesmas, tinha por finalidade:

- 1) Analisar a forma como vem sendo implementada a Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro, no concernente a:
  - a) Articulação entre o Governo Central e o Regional e as diferentes delegações e serviços com as respectivas direcções em São Tomé;
  - b) Gestão dos fundos colocados à disposição da Região, incluindo os de bens e serviços;
- 2) Analisar o nível de implementação das reformas estruturais na Região do Príncipe, nomeadamente nos domínios das alfândegas, fiscal, financeira e da reforma fundiária;
- 3) Verificar como têm sido executadas as obras relacionadas com os projectos de investimentos públicos inscritos no PIP/OGE, desde 1995;
- 4) Analisar a questão da diferença de preços ao consumidor na Região do Príncipe dos produtos da primeira necessidade, incluindo combustíveis e lubrificantes;
- 5) Certificar desde quando se não procede à comercialização do gasóleo no Príncipe e como se têm abastecido as viaturas e equipamentos que utilizam esse tipo de combustível;
- 6) Analisar como tem sido implementada a política de privatização no Príncipe;
- 7) No domínio social, procurar esclarecimento sobre:
  - a) Funcionamento do ensino na Região, nomeadamente no que toca à 10.ª classe;
  - b) Os problemas com que se debatem os doentes evacuados para São Tomé, após se encontrarem recuperados ou tratados, bem como as garantias do seu regresso;
  - c) A problemática da discontinuidade geográfica, no que concerne aos principais problemas na ligação entre as duas ilhas e sua superação como contributo para o desenvolvimento sócio-económico da população residente na Região.

A Comissão, tendo tomado posse no dia 21 do mês de Agosto perante a mesa da Assembleia Nacional, presidida por S. Ex.ª o Presidente, Dr. Francisco Fortunato Pires, formou a sua mesa com um presidente, um vice-presidente e um secretário, elegendo para os referidos cargos os Deputados Jaime de Meneses, Albertino Bragança e Jorge Mascarenhas, respectivamente.

Ainda em São Tomé, a Comissão efectuou duas reuniões, nos dias 23 e 25 de Agosto, durante as quais se procedeu à preparação da deslocação à Região do Príncipe. Nessas reuniões foi adoptado o plano dos trabalhos, procedeu-se à criação de subgrupos de trabalhos por áreas e foram analisados os seguintes documentos:

Documento apresentado pelo Grupo Parlamentar do ADI e que serviu de base ao debate sobre a situação política e sócio-económica da Região; A Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro, que cria a Região do Príncipe.

A Comissão, ao analisar tanto o documento apresentado pelo Grupo Parlamentar do ADI como a Lei n.º 4/94, constou o seguinte:

- a) Que o documento apresentado pelo Grupo Parlamentar do ADI deixava claras muitas preocupações quanto à implementação da Lei n.º 4/94;
- b) Que, à luz da actual Constituição Política, o artigo 1.º da Lei n.º 4/94, em comparação com o artigo 92.º da Lei n.º 10/92 (Lei Quadro das Autarquias), retira ao poder local no Príncipe (à Autarquia Especial) a autonomia financeira e patrimonial;
- c) Que foi importante a análise minuciosa da Lei n.º 4/94, em especial os artigos 20.º, 26.º, alíneas c), e) e j), 27.º, 42.º e 51.º

A Comissão deslocou-se à Região do Príncipe no período de 30 de Agosto à 1 de Setembro, durante o qual teve várias sessões de trabalho.

Antes da sua deslocação à Região do Príncipe e ao abrigo do disposto dos artigos 121.º e 122.º do Regimento, a Comissão informou os competentes órgãos regionais do trabalho a ser desenvolvido, solicitando a sua prestimosa colaboração.

Uma vez no Príncipe, a primeira sessão foi com os deputados ali residentes, de modo a integrá-los nos trabalhos da Comissão, de acordo com a Resolução n.º 17/2000. Nessa sessão e à semelhança do que a Comissão já havia feito em São Tomé, procedeu-se à distribuição dos documentos (Lei n.º 4/94, Resolução n.º 17/2000, documento do ADI e programa de trabalhos). Os deputados residentes no Príncipe começaram por lamentar não terem recebido a documentação em tempo oportuno para melhor se prepararem e para em seguida apresentarem os respectivos pontos de vista. Da análise e discussão dos documentos concluiu-se o seguinte:

- 1) Como forma de todos beneficiarem da experiência, era conveniente que a Comissão se organizasse de modo a todos os membros participarem nos trabalhos, não se criando, por conseguinte, quaisquer subgrupos, como inicialmente estava proposto;

- 2) Que, de um modo geral, muitos deputados desconheciam a Lei n.º 4/94, razão pela qual muitas questões foram levantadas sem a devida adequação à matéria em análise.

Ainda nessa sessão preparatória, o vice-presidente da Comissão falou da importância dos trabalhos e da forma como é encarada pelos diversos elementos da população que o interpelaram nesse curto espaço de tempo.

Várias foram as intervenções dos presentes, realçando-se as seguintes:

O Deputado Simão Lavres considera que esse tipo de trabalho há muito deveria ter lugar, na medida em que se interroga sobre quais os principais problemas que obstaculizam o desenvolvimento da Região. Mantém a sua ideia de que o debate sobre as questões do Príncipe deveria ser em torno de um relatório prévio organizado por uma comissão conjunta, constituída por deputados nacionais e regionais, por membros do Governo Regional e alguns elementos da população. Lamentou o facto de o Governo Regional não ter viabilizado anteriormente um encontro com os deputados nacionais e a Assembleia Regional solicitado por aqueles;

O Deputado Jorge Mascarenhas exortou os membros da Comissão a se dedicarem aos trabalhos, dentro do espírito da verdade, investigando tudo ao máximo, de modo a se clarificar as questões levantadas;

A Comissão, após esse encontro, decidiu alterar o programa inicial, de modo que primeiro se tivesse uma sessão de trabalho com a Assembleia Regional para só após isso se avançar para encontros com outros órgãos regionais, nomeadamente com o Governo Regional.

Na referida sessão de trabalho com os deputados regionais, a Comissão registou a forma como estes interpretam a Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro. De um modo geral, os senhores deputados regionais quase desconheciam essa lei, o que os leva a reivindicar uma autonomia efectiva para a Região do Príncipe. Dado o monolitismo da sua composição, a pouca relevância institucional que lhe vem sendo concedida pelas autoridades centrais e a situação de efectiva dependência do respectivo Presidente face ao Governo Regional, é quase nulo o poder da Assembleia Regional, não obstante o preceituado no artigo 7.º da Lei n.º 4/94, nos termos do qual a Assembleia Regional é o órgão representativo supremo da Região.

Os deputados regionais consideram que deveria haver uma melhor articulação entre eles e os deputados nacionais residentes na Região e lamentam não terem, ao longo desse extenso mandato, beneficiado de assessoria técnica que os apoiasse no cumprimento das suas funções.

A Comissão, depois de estar na Assembleia Regional, teve um encontro de cortesia com o Sr. Presidente do Governo Regional, ao qual apresentou os cumprimentos de boas vindas e solicitou toda a colaboração do Governo Regional para a realização das suas tarefas, o que foi prontamente aceite.

O Governo Regional disponibilizou uma sala para instalação da Comissão, onde decorreram as sessões de trabalho.

No dia 31 de Agosto deu-se início às sessões de trabalho com o Presidente do Governo Regional e com os Secretários Regionais, tendo a Comissão chegado às seguintes

#### Conclusões

1 — a) No que respeita à forma como vem sendo implementada a Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro, a Comissão constatou que o Presidente e os restantes membros do Governo Regional têm uma interpretação muito própria da Lei n.º 4/94 relativamente à articulação entre o Governo da República e o Governo Regional, tentando esbater a todo o custo a tutela atribuída pela lei ao Governo Central, alargando deste modo a margem da autonomia que aquela faculta à Região. Constata-se de igual modo muita fuga de responsabilidade em relação às empresas não regionalizadas, mesmo para com as de grande impacte social como é o caso da Delegação da EMAE, que vem sendo alvo de sistemáticos e avultados desvios de gasóleo, do conhecimento de toda a população, mas perante as quais o Governo Regional demonstra uma total indiferença, escudando-se no argumento de se tratar de uma empresa que não se subordina à sua autoridade.

b) Não obstante a lei não prever a autonomia financeira, o Governo Central transferiu para a Região todo o orçamento das delegações regionais, bem como as receitas aí cobradas.

c) No concernente à gestão dos fundos colocados à disposição da Região, incluindo os donativos recebidos no quadro das geminações, a Comissão ouviu o Presidente do Governo Regional e recebeu deste alguns esclarecimentos, os quais, por não se tratar de uma comissão de inquérito, não procurou aprofundar.

2 — a) Não foram ainda implementadas as reformas estruturais na Região do Príncipe, nomeadamente nos domínios das alfândegas, fiscal e financeiro. No que diz respeito à reforma fundiária, tal como em São Tomé, foram distribuídas parcelas de terras. Registam-se algumas anomalias na sua implementação e há toda a necessidade de se averiguar melhor quanto aos trabalhos das comissões liquidatárias das Empresas Agrícolas Sundry e Porto Real.

b) Procedeu-se à distribuição de gado ovino e bovino a particulares, numa perspectiva de reposição ao fim de alguns anos, mas não se tem cumprido com o acordado. Regista-se anomalia na utilização dos fundos provenientes da venda de gado bovino abatido, o que originou uma certa anarquia, sendo urgente que medidas sejam tomadas para pôr cobro à situação. Não há nenhum registo da utilização dos valores recebidos e proveniente da venda de carne do gado abatido.

3 — Porque as obras relativas aos projectos de investimentos públicos inscritos no PIP/OGE são adjudicadas pela Direcção de Finanças, onde são elaborados os respectivos contratos, o Governo Regional não procede ao seu seguimento, sendo que muitas delas não conheceram o seu término, apesar de as verbas terem sido utilizadas pelas empresas adjudicatárias. Esta é outra anomalia registada e de que muito tem falado a população, tendo sido objecto de intervenção dos deputados residentes no Príncipe durante o debate sobre a Região nesta Assembleia. É uma outra questão acerca da qual se interrogam tanto os deputados residentes no Príncipe como a maioria da população.

A Comissão não aprofundou a sua análise nesse domínio por não ter a orientação para inquirir. Trata-se de anomalia que deverá ser objecto de inquérito, na perspectiva de apuramento de responsabilidade.

4 — Quanto à questão da diferença, no Príncipe, de preços ao consumidor dos produtos de primeira necessidade, incluindo combustíveis e lubrificantes, a Comissão concluiu ser uma situação anómala resultante dos elevados preços dos transportes e as taxas cobradas pela ENAPORT no Príncipe. O Governo da República mantém uma delegação do GGA no Príncipe, onde coloca arroz, farinha de trigo e açúcar, cujos preços ao consumidor são iguais aos de São Tomé. A Comissão acha que a única solução é o Governo analisar com as autoridades regionais a questão de subvenção dos custos de transportes e ver o problema da delegação da ENAPORT no Príncipe.

5 — A Comissão pôde constatar que, embora há mais de um ano não se proceda à importação de gasóleo no Príncipe, esse facto não tem causado qualquer transtorno às viaturas e equipamentos que utilizam esse tipo de combustível. De facto, é a Delegação da EMAE no Príncipe que abastece o mercado local, facto comprovado pelas declarações do Secretário Regional das Infra-Estruturas e Meio Ambiente. É uma outra anomalia levantada pelos deputados residentes no Príncipe, confirmada por muitos elementos da população e pelo próprio Delegado da EMAE. A Comissão teve ocasião de ouvir o Delegado da EMAE, que de forma muito despreocupada como se nada lhe dissesse respeito, informou que há muito que tem sentido a falta de gasóleo, mas que só de há algum tempo para cá, depois de adaptar uma sonda artesanal nos reservatórios de combustíveis, conseguiu aperceber-se de ter recebido gasóleo em falta. Numa ocasião registou a falta de mais de 5000 l de gasóleo numa remessa de 14 000 l. Isto, aliado à avaria de um grupo mais pequeno, originou a falta de abastecimento de energia para a população. O que se pode constatar é uma despreocupação total do Governo Regional, ignorando o disposto no artigo 42.º da Lei n.º 4/94, apesar de a Delegação da EMAE não ser um serviço regionalizado. O Delegado da EMAE só dá informações ao Governo Regional quando se vê apertado. O Governo Regional, por seu lado, mesmo tendo informações e conhecimento de anomalias existentes e patentes, não toma medida nem tão-pouco informa as competentes autoridades em São Tomé para que medidas sejam tomadas e a população seja melhor servida em matéria de energia eléctrica. Uma outra questão constatada pela Comissão é a total dependência da Delegação da EMAE de uma só pessoa, ou seja, de motorista ao chefe da Delegação. É uma situação que se vem arrastando há já muito tempo e, caso não se resolva, poderá um dia trazer consequências imprevisíveis para o sector e, quem sabe, para a própria Região. Um outro aspecto levantado pelo Delegado da EMAE é a situação do recinto onde funciona a central eléctrica e a falta de um gabinete para a Secretaria da Delegação. Existe um edifício antigo onde funcionava a central e que poderia ser utilizado, mas carece de obras e, além disso, há um litígio com o seu ocupante.

6 — Analisando como tem sido implementada a política de privatização no Príncipe, a Comissão acha ser outro assunto que deverá ser objecto de um inquérito, principalmente nos assuntos relacionados com:

a) Gestão dos fundos provenientes da venda de carne do gado abatido;

- b) Gestão dos fundos provenientes de vendas dos bens e equipamentos das Empresas Sundy e Porto Real;
- c) Distribuição do gado das empresas privatizadas na Região.

Ainda relacionado com a privatização e tal como acontece em São Tomé, a Comissão teve a ocasião para constatar o seguinte:

- a) O edifício onde funcionou a antiga administração da empresa Porto Real está ameaçada de ruína;
- b) Com o processo de autoconstrução, os beneficiários de terra estão abandonando as suas antigas residências no terreno e, caso se não adoptem as medidas e se defina a quem pertencem essas antigas senzalas, muitas delas vão ficar num estado de completa degradação.

7 — a) A educação é matéria de competência do Governo Regional. Apesar disto, toda a problemática do sector é dirigida pelo Governo da República.

O relacionamento entre os dois órgãos é bom mas na prática há um certo estrangulamento. O ensino funciona com muita dificuldade, por falta de metodólogos, agravado pela existência de muitos professores sem formação. Regista-se uma má gestão do transporte de inspecção, em termos de um melhor acompanhamento que a direcção deve fazer às sete escolas satélites do Centro Nuclear do Ensino Primário. Reconhece-se a necessidade de se articular os objectivos da inspecção da educação no Príncipe com os do sector metodológico.

Devido a uma reivindicação antiga dos pais, o Governo da República, em estreita ligação com o Governo Regional, alargou o ensino na Região até à 10.ª classe. Após um levantamento dos eventuais quadros disponíveis na Região, restringiu-se a 10.ª classe às áreas A e C. À última hora dois professores desistiram e tiveram de avançar com falta de três disciplinas em cada uma das áreas — Inglês, Física e Química (A) e Inglês, Filosofia e História (C). A este propósito, a Comissão contactou o Ministro da Educação, que declarou que o seu Ministério considera a experiência bastante interessante, estando, portanto, a elaborar um programa de modo a permitir solucionar essa questão sem prejudicar os alunos e garantir-lhes um nível igual ao de São Tomé.

b) Os doentes evacuados para São Tomé, depois de se encontrarem recuperados ou tratados, passam muitas dificuldades devidos aos diversos problemas que têm de enfrentar com o seu regresso. Urge encontrar-se solução para o problema, não só os relativos ao regresso como mesmo à sua estada, enquanto aguardam transporte de regresso.

c) No que diz respeito à problemática da descontinuidade geográfica a maior preocupação está na ligação das duas ilhas. Enquanto não se estudar com seriedade e muita atenção essa questão, a população de Príncipe estará condenada a uma dupla insularidade e dificilmente conhecerá um desenvolvimento sócio-económico.

Ainda em fase dos encontros tidos com o Governo Regional, a Comissão pôde tomar conhecimento da forma como têm funcionado os serviços municipalizados, um sector que está adstrito à Secretaria Regional das Infra-Estruturas e Meio Ambiente e exerce as acti-

vidades de salubridade. Esse sector tem uma viatura que é muitas vezes alugada. Apesar de ter registo das entradas e saídas, a utilização dos fundos é feita à margem do orçamento regional. É uma situação anómala de que o Governo Regional tem conhecimento, mas que nunca tomou medidas para a sua regularização. Dadas as explicações, a Comissão entende que o sector deverá ser criado ao abrigo do disposto na Lei n.º 4/94, com autonomia administrativa e financeira, constituindo uma das suas receitas as transferências do orçamento regional. Também a Comissão sobre esta matéria não procurou aprofundar por não lhe estar atribuída a competência de inquirir.

Face às anomalias registadas, a Comissão, uma vez regressada a São Tomé, teve encontros separados com os Srs. Ministros das Infra-Estruturas e Meio Ambiente, do Planeamento e Finanças, da Economia e da Educação. Nesses encontros, a Comissão analisou, respectivamente, as seguintes questões:

- a) Caso das sucessivas perdas de combustíveis (gasóleo) na Delegação da EMAE no Príncipe;
- b) Caso da cedência de equipamentos (camião e pá carregadora) da Delegação do SENAÉ no Príncipe a um particular;
- c) Nível de implementação das reformas estruturais na Região do Príncipe, nomeadamente os sectores das finanças e das alfândegas, tendo em conta o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 4/94, de 20 de Setembro;
- d) Questão da distribuição de gado na Região do Príncipe e necessidade de tomada de medidas urgentes para a sua inserção no projecto nacional em curso em São Tomé;
- e) Caso de cedência da Empresa Sundry no quadro da privatização agrícola;
- f) Situação das infra-estruturas existentes nas Empresas Sundry e Porto Real;
- g) Funcionamento do ensino na Região do Príncipe, nomeadamente no tocante aos alunos que concluíram apenas quatro disciplinas da 10.ª classe.

Em suma, a Comissão constatou que tudo o que foi levantado na sessão plenária pelos deputados residentes na região do Príncipe se traduz pela verdade.

A Comissão constatou, não obstante evitar encontros formais com a população, haver um sentimento de total abandono na Região e que os membros do Governo Regional se aproveitam dessa situação para se desculparem da sua fraca capacidade de gerir a Região de autonomia efectiva, como é o sentimento da população de um modo geral mas avalizando esta para solução dos seus desígnios.

#### Recomendações

Face às conclusões a que chegou, a Comissão Eventual apresenta as seguintes recomendações:

- a) Que se criem condições tendentes a reforçar efectivamente o peso da Assembleia Regional, de modo a reflectir-se na prática as prerrogativas que lhe são atribuídas pela lei.
- b) Que sejam estabelecidos contactos mais regulares entre a Assembleia Nacional e a Assembleia Regional do Príncipe.
- c) Que, no quadro do processo de revisão da Lei n.º 4/94, seja alargado o âmbito da autonomia da Região do Príncipe, adequando-a ao teor da Lei Quadro das

Autarquias (Lei n.º 10/92), passando-se assim a consagrar à Região do Príncipe a autonomia financeira e patrimonial, que na prática já existe e continua a ser uma forte aspiração de toda a sociedade na Região do Príncipe.

d) Que seja aprovada uma lei de finanças regionais para a Região do Príncipe, como forma de ultrapassar as incongruências que ora se constata e que decorrem da inaplicabilidade na Região da actual Lei de Finanças Locais (Lei n.º 16/92).

e) Que seja urgentemente regularizado o processo de eleições na Região do Príncipe, de modo a evitar-se, como no caso vertente, períodos dilatados de governação para além do estipulado na lei, propícios à deslegitimação do poder e ao consequente desgaste deste.

f) Que, na sequência das conclusões da presente Comissão Eventual, seja levantado um inquérito relativamente aos seguintes aspectos:

- 1) Gestão dos fundos provenientes da venda de carne do gado abatido;
- 2) Gestão dos fundos provenientes da venda dos bens e equipamentos das Empresas Sundry e Porto Real;
- 3) Distribuição do gado das empresas privatizadas na Região;
- 4) Situação dos equipamentos da Delegação da SENAÉ alugados a um privado;
- 5) Estado de implementação das obras inscritas no PIP/OGÉ desde 1995 relativas à Região do Príncipe; e
- 6) Desvio do combustível (gasóleo) da Delegação da EMAE no Príncipe.

A Comissão reconheceu a necessidade de se mandar proceder a um inquérito na perspectiva de apuramento de responsabilidade, mas não chegou a consenso relativamente a:

Se será um inquérito parlamentar, permitindo uma maior transparência e a intervenção de todos os grupos parlamentares representados na Assembleia Nacional; ou

Se será instado o Governo da República para, de conformidade com a Lei n.º 4/94 no âmbito da tutela sobre o Governo Regional, mandar proceder a um inquérito ou inspecção relativamente aos assuntos constantes da alínea f) das recomendações deste relatório.

Feito em São Tomé, aos 14 de Novembro de 2000. —  
A Comissão: *Jaime Marcelo Sequeira de Menezes* — *Albertino Homem Sequeira Bragança* — *Jorge Mascarenhas* — *Albano Germano de Deus*.

#### Resolução n.º 24/2000

Tendo em conta a recomendação expressa no relatório apresentado pela Comissão Eventual sobre o Levantamento da Situação Económica, Social e Política sobre a Região do Príncipe:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada a Comissão Eventual de Inquérito, constituída pelos seguintes Deputados:

*Albano Germano de Deus* — MLSTP/PSD;  
*Jorge Mascarenhas* — MLSTP/PSD;

Simão Amaral da Mata da Costa Lavres — MLSTP/PSD;  
 António Neto Lima — MLSTP/PSD;  
 Jaime Marcelo Sequeira de Menezes — ADI;  
 Francisco Daniel do Nascimento Gula — ADI;  
 Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança — PCD/GR;  
 Marcelo de Carvalho Cassandra — PCD/GR.

#### Artigo 2.º

A Comissão tem como mandato inquirir, de entre outros, sobre o seguinte:

- Gestão dos fundos provenientes da venda de carne de gado abatido na Região do Príncipe;
- Gestão dos fundos provenientes da venda dos bens das Empresas Sundry e Porto Real;
- Distribuição do gado das empresas privatizadas na Região;
- Situação dos equipamentos da Delegação da SENAIE alugados a um privado;
- Estado de implementação das obras inscritas no PIP/OGE desde 1995 relativas à Região do Príncipe; e
- Desvio do combustível (gasóleo) da Delegação da EMAE no Príncipe.

#### Artigo 3.º

É fixado o prazo de 45 dias a contar do dia 20 de Janeiro de 2001 para que a Comissão apresente o seu relatório.

#### Artigo 4.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

## GOVERNO

### Decreto-Lei n.º 13/2000

O presente diploma tem por objectivo criar as bases para a existência de uma verdadeira justiça no sistema fiscal nacional, assente na previsibilidade e na credibilidade do sistema tributário, em ordem a se evitarem situações de prejuízo tanto para os contribuintes como para o Estado.

A situação actual do sistema fiscal aponta para uma ineficácia extrema e preocupante, da qual resultam enormes perdas de receita para o Estado, e, bem assim, situações de algum sufoco financeiro para os contribuintes. São avultados os montantes dos impostos por cobrar e são, em muitos casos, insustentáveis os montantes devidos pelos contribuintes.

O impedimento de pagamento de impostos em prestações faz que imensas dívidas em atraso de valores consideráveis permaneçam pura e simplesmente por cobrar, sem que, todavia, se possam acionar os mecanismos de cobrança coerciva, já que se traduziria apenas num agravamento da incapacidade de pagamento do devedor.

Assim, sob pena de se desfigurar totalmente as regras normais de cobrança voluntária e coerciva das dívidas de imposto, urge tomar medidas destinadas a evitar o descrédito do sistema e a sanear definitivamente todo

um conjunto de situações que, quer no plano financeiro como no plano humano, se revelam bastante constrangedoras.

É nesta perspectiva que o Governo pretende adoptar medidas, com carácter excepcional e temporário, com vista a conceder uma derradeira oportunidade aos contribuintes com dívidas fiscais em atraso para proceder ao pagamento faseado das suas dívidas, podendo, sob determinadas condições, beneficiar de perdão total ou parcial da dívida, dispensa de juros e redução das multas, entre outras facilidades.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição e com base na autorização legislativa outorgada pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 1/2000, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto, procedimentos e condições de acesso

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma tem por finalidade regular as condições em que as dívidas de natureza fiscal cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Dezembro de 1999 podem ser objecto de medidas excepcionais de diferimento de pagamento, de redução de valor, de amortização faseada ou de perdão total ou parcial.

2 — Serão abrangidas pelas medidas acima referidas todas as dívidas, com a natureza referida no n.º 1, que sejam declaradas pelo devedor no requerimento que solicite a aplicação das medidas, ainda que desconhecidas da administração fiscal, bem como as dívidas resultantes das correcções e liquidações administrativas feitas pela repartição de finanças.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as dívidas resultantes do imposto sobre salários.

4 — As dívidas por juros de mora, juros compensatórios, bem como as resultantes de aplicação de multas, beneficiarão do regime previsto no artigo 9.º

5 — As dívidas exigidas em processos executivos poderão ser regularizadas em condições especiais previstas no artigo 10.º

#### Artigo 2.º

##### Procedimentos

As medidas previstas no n.º 1 do artigo anterior serão adoptadas no âmbito de contratos de amortização de dívidas fiscais celebrados entre o Estado e o contribuinte, nos termos do disposto no capítulo II deste diploma.

#### Artigo 3.º

##### Condições de acesso

1 — O acesso a qualquer das medidas excepcionais previstas no presente diploma depende da apresentação de requerimento, por parte do devedor, e do preenchimento das seguintes condições:

- Não possuir quaisquer dívidas referentes ao imposto sobre salário;
- Apresentação de declaração sobre o valor e a composição do património do devedor e, tra-

tando-se de pessoa colectiva, dos membros dos respectivos órgãos sociais;

- c) Prestação à administração fiscal de todas as informações relevantes para apuramento da dívida, verificação e controlo da situação tributária do devedor, bem como, tratando-se de pessoa colectiva, dos membros dos respectivos órgãos sociais, se necessário;
- d) Autorização para publicitação anual da situação contributiva do devedor, quando pessoa colectiva, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

2 — Sempre que se verificar que, na perspectiva de acesso aos benefícios constantes deste diploma, o contribuinte tenha prestado falsas informações à administração fiscal relativamente a sua situação financeira, será o respectivo processo anulado, passando as dívidas a serem cobradas pelas vias normais de cobrança coerciva.

3 — As dívidas abrangidas pelo presente diploma tornar-se-ão exigíveis, nos termos da lei em vigor, quando:

- a) Deixar de ser efectuado o pagamento integral e pontual das prestações nele previstas;
- b) O devedor incorra em incumprimento de qualquer obrigação tributária principal.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os montantes exigíveis serão determinados de acordo com o valor e com os prazos de pagamento a que o devedor estava obrigado, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações.

## CAPÍTULO II

### Regimes prestacionais e de alívio

#### Artigo 4.º

##### Perdão total da dívida

1 — Poderão beneficiar do perdão total as dívidas fiscais referentes aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, de montante global não superior à 5 milhões de dobras, sob condição de o contribuinte não ter nenhuma outra dívida fiscal em atraso.

2 — Poderão igualmente beneficiar de perdão total todas as dívidas fiscais resultantes do processo de fixação administrativa, efectuada ao abrigo dos artigos 50.º e seguintes do Código de Imposto sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/93, referentes aos anos de 1996, 1997 e 1998, desde que o aviso para o seu pagamento tenha sido endereçado com um ou mais anos de atraso, a contar do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 49.º do mesmo Código.

3 — A aplicação do regime de perdão total suspende o pagamento das dívidas em atraso por um período de dois anos, só se tornando efectiva se durante este período o contribuinte cumprir voluntária e atempadamente todas as suas obrigações fiscais.

4 — Em caso de incumprimento de alguma das suas obrigações fiscais durante o período de suspensão previsto no número anterior, o contribuinte perde automaticamente o benefício da aplicação do perdão e a dívida em atraso torna-se imediatamente exigível.

#### Artigo 5.º

##### Perdão parcial da dívida

1 — Poderão beneficiar de uma redução de 30% as dívidas fiscais referentes a anos anteriores a 1999, desde que o seu montante global seja superior a 15 milhões de dobras.

2 — A aplicação do disposto no número anterior presuppõe a assunção pelo devedor do compromisso de pagamento imediato da parte da dívida não perdoada e só se concretiza após o pagamento efectivo.

#### Artigo 6.º

##### Pagamento em prestações

1 — Poderão beneficiar de autorização para pagamento em prestação das suas dívidas os contribuintes que façam prova de que a sua capacidade financeira seja manifestamente insuficiente.

2 — É da competência do Ministro responsável pelo sector das Finanças a avaliação da capacidade financeira do devedor, que depende, de entre outros, dos seguintes critérios:

- a) O volume de negócios do contribuinte, tratando-se de pessoas colectivas;
- b) O rendimento global mensal, tratando-se de pessoas singulares;
- c) Sinais exteriores de riqueza, exibidos pelo devedor, ou tratando-se de pessoa colectiva, pelos membros dos respectivos órgãos sociais;
- d) Encargos de natureza social suportados pelo contribuinte devedor.

3 — O pagamento em prestações assumirá a forma de amortização das dívidas em mensalidades consecutivas, no máximo de 18 prestações.

4 — O número de prestações concedidas para o pagamento dependerá de:

- a) Capacidade financeira do devedor;
- b) Montante da dívida;
- c) Circunstâncias determinantes da origem das dívidas;
- d) Risco financeiro envolvido.

5 — O pagamento de cada prestação será efectuado até ao final do mês a que diga respeito.

6 — Quando, por motivo não imputável ao devedor, o pagamento não tenha sido efectuado no prazo previsto no número anterior, poderá ser requerida a relevação do atraso, desde que o pagamento se efectue nos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte.

7 — O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

#### Artigo 7.º

##### Diferimento do pagamento da dívida

1 — A moratória para o pagamento das dívidas, incluindo os juros vencidos e vincendos, será autorizada se o contribuinte assumir o compromisso de pagar integral e imediatamente as suas dívidas, após o período de carência.

2 — Para aplicação do disposto no número anterior, o período de carência terá a duração máxima de 12 meses.

3 — A duração do período de carência dependerá exclusivamente dos interesses do Estado e será fixado pela autoridade competente para avaliar o processo.

#### Artigo 8.º

##### Garantias

1 — Quando estiver em causa dívida de montante superior a 30 trinta milhões de dobras ou o risco financeiro o torne recomendável, a administração fiscal poderá constituir penhor ou hipoteca legal, a favor das finanças nacionais, de forma a garantir o pagamento da dívida.

2 — É da competência do Ministro responsável pelo sector das Finanças a constituição das garantias previstas no número anterior, que a poderá delegar.

3 — Em caso de desaparecimento, deterioração ou desvalorização dos bens garantidos por hipoteca ou penhor, poderá, a todo o tempo, o Ministro responsável pelo sector das Finanças proceder à nova hipoteca legal ou constituir novo penhor.

4 — Com excepção do pagamento das importâncias destinadas, na sua totalidade, a objectivos de acção social, poderá ser efectuada, como garantia do pagamento das prestações referidas no artigo 6.º, a retenção até 75% das importâncias que, a qualquer título, devam ser pagas ao devedor pelo Estado, pelas instituições de segurança social ou por instituições públicas.

#### Artigo 9.º

##### Redução dos juros e multas

1 — Pela submissão a qualquer dos regimes previstos neste diploma, beneficiará o contribuinte da redução em 75% dos juros devidos e da anulação total das multas e demais penalidades sofridas.

2 — Salvo no que respeita às multas e demais penalidades, o disposto no número anterior não se aplica ao caso de diferimento do pagamento da dívida estabelecido no artigo 7.º

#### Artigo 10.º

##### Dívidas em execução fiscal

1 — As dívidas exigidas em processos executivos podem ser regularizadas nas seguintes condições:

- a) Pagamento da quantia exequenda na totalidade, nos três meses seguintes ao da entrada em vigor do presente diploma, com dispensa de juros de mora e de custas;
- b) Pagamento até seis prestações mensais, no caso de a quantia exequenda exceder Dbs 500 000,00, não podendo nenhuma delas ser inferior a Dbs 100 000,00;
- c) Pagamento até 12 prestações mensais, no caso da quantia exequenda exceder Dbs 1 500 000,00, não podendo nenhuma delas ser inferior a Dbs 150 000,00;
- d) Pagamento até 18 prestações mensais, no caso da quantia exequenda exceder Dbs 5 000 000,00, não podendo nenhuma delas ser inferior a Dbs 300 000,00.

2 — Nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior haverá lugar a:

- a) Dispensa de juros de mora quando a quantia exequenda for paga em três prestações;

- b) Redução dos juros de mora ao quantitativo equivalente a 5% da totalidade dos juros, se a dívida for paga em quatro prestações, aumentando a percentagem para as restantes prestações em 5 pontos percentuais por cada mês a mais;
- c) Redução das custas a 1% da quantia exequenda.

3 — A primeira prestação deverá ser paga no mês indicado no contrato de amortização, vencendo-se as restantes nos meses subsequentes ao da prestação imediatamente anterior.

4 — Poderá ser antecipado o pagamento das prestações, beneficiando o executado da redução dos juros de mora, nos termos da alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

5 — As custas serão pagas com a última prestação, perdendo o executado o direito à redução, caso não satisfaça esta condição.

6 — Para efeitos deste artigo, os juros de mora serão os contados até ao mês da entrada em vigor deste diploma.

### CAPÍTULO III

#### Forma das decisões, trâmites dos pedidos de adesão e pagamentos

##### Artigo 11.º

##### Forma das decisões

A adopção das medidas previstas no presente diploma será autorizada mediante despacho do Ministro responsável pelo sector das Finanças, que poderá delegar.

##### Artigo 12.º

##### Trâmites dos pedidos de adesão

1 — As entidades devedoras que pretendam beneficiar das medidas excepcionais previstas no presente diploma deverão apresentar requerimento na repartição de finanças da sua área de residência ou sede, até 30 dias após a publicação do presente diploma, acompanhado das declarações decorrentes da lei aplicável.

2 — O requerimento será dirigido ao Ministro responsável pelo sector das Finanças.

3 — O modelo do requerimento e a forma que deverão revestir as declarações e autorizações que o deverão acompanhar serão objecto de despacho do Ministro responsável pelo sector das Finanças.

4 — Sobre os requerimentos apresentados será proferido despacho no prazo máximo de 30 dias.

5 — A apresentação de requerimento de aplicação das medidas previstas no presente diploma não suspende o normal curso dos processos de execução fiscal já instaurados, ou a instauração de novos processos, ficando, todavia, suspensa, até decisão do requerimento, a venda de bens.

6 — O deferimento do requerimento determina, enquanto o devedor reunir as condições referidas no artigo 3.º, a suspensão dos processos de execução fiscal em curso, bem como, após a instauração, de novos processos, quando não se tornem necessários para garantir o valor da dívida.

## Artigo 13.º

**Aplicação das medidas**

1 — A aplicação das medidas previstas neste diploma depende da aceitação do pedido de adesão formulado pelo devedor e pressupõe a assinatura com este de um contrato de amortização de dívidas fiscais.

2 — As medidas previstas neste diploma são de aplicação cumulativa, podendo o devedor beneficiar simultaneamente de várias, desde que preencha os requisitos exigidos para cada uma delas.

## Artigo 14.º

**Pagamento**

O pagamento das dívidas abrangidas pelo presente diploma terá início a partir de Abril de 2001 e será efectuado na tesouraria da repartição de finanças da sede ou residência da entidade devedora, de acordo com o plano de pagamento acordado.

## Artigo 15.º

**Resolução das dúvidas**

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão resolvida pelo Ministro responsável pelo sector das Finanças.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Dezembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Guilherme da Costa Pósser*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, do Trabalho, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *João Quaresma Viegas Bexigas*, Ministro da Defesa. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovada*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.